



INSTRUÇÃO SUPLEMENTAR - IS

IS Nº 175-002

Revisão E

1

Aprovação: Portaria nº 2.094/SPO, de 4 de julho de 2018.

Assunto: Curso de artigos perigosos para pessoal envolvido com transporte aéreo

Origem: SPO

1. OBJETIVO

Estabelecer orientações acerca do curso de artigos perigosos ao pessoal envolvido com transporte aéreo, incluindo pessoal não diretamente envolvido com a operação.

2. REVOGAÇÃO

Esta IS substitui a IS nº 175-002 Revisão D.

3. FUNDAMENTOS

- 3.1. A Resolução nº 30, de 21 de maio de 2008, institui em seu art. 14, a Instrução Suplementar – IS, norma suplementar de caráter geral editada pelo Superintendente da área competente, objetivando esclarecer, detalhar e orientar a aplicação de requisito previsto em RBAC ou RBHA.
- 3.2. O administrado que pretenda, para qualquer finalidade, demonstrar o cumprimento de requisito previsto em RBAC ou RBHA, poderá:
 - a) adotar os meios e procedimentos previamente especificados em IS; ou
 - b) apresentar meio ou procedimento alternativo devidamente justificado, exigindo-se, nesse caso, a análise e concordância expressa do órgão competente da ANAC.
- 3.3. O meio ou procedimento alternativo mencionado no parágrafo 3.2b desta IS deve garantir nível de segurança igual ou superior ao estabelecido pelo requisito aplicável ou concretizar o objetivo do procedimento normalizado em IS.
- 3.4. A IS não pode criar novos requisitos ou contrariar requisitos estabelecidos em RBAC ou outro ato normativo.

4. REFERÊNCIAS

- 4.1. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA.

- 4.2. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121 – RBAC nº 121.
- 4.3. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 – RBAC nº 135.
- 4.4. Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 175 – RBAC nº 175.
- 4.5. Anexo 6 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Operação de aeronaves – *Operation of Aircraft*.
- 4.6. Anexo 18 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional: Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *The Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.
- 4.7. Doc 9284 da Organização da Aviação Civil Internacional – OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air*.
- 4.8. Suplemento ao Doc 9284 da OACI: Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – Suplemento – *Technical Instructions for Safe Transport of Dangerous Goods by Air - Supplement*.

5. DEFINIÇÕES

- 5.1. Para os efeitos desta IS, são válidas as definições listadas no RBAC nº 175 e nas suas respectivas IS, além das seguintes definições:
 - 5.1.1. **agência de carga aérea:** pessoa jurídica que, na qualidade de comissionária, agencia contratação de transportes de cargas, atua por conta e em nome do expedidor, sendo responsável perante o remetente e destinatário pela perfeita execução do transporte e seu embarque/desembarque no nível de facilitação e segurança.
 - 5.1.2. **categorias de curso:** designação para cada tipo de curso de artigos perigosos, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.
 - 5.1.3. **curso inicial:** curso de artigos perigosos ministrado para indivíduos que nunca tenham realizado o curso de artigos perigosos, que não tenham o curso na categoria correspondente à sua função, ou que possuam certificado vencido há mais de 30 (trinta) dias.
 - 5.1.4. **curso periódico:** curso de artigos perigosos ministrado para indivíduos que tenham realizado o curso inicial na mesma categoria ou na Categoria 6, e que possuam certificado válido, ou que esteja vencido há menos de 30 dias, assegurando que o conhecimento se mantém atualizado.

Nota: os 30 dias mencionados nas definições anteriores dizem respeito à possibilidade do aluno realizar ou não um curso periódico no momento da renovação de um certificado vencido ou que está prestes a vencer. Um certificado é considerado vencido a partir do momento de sua expiração, não existindo prorrogação.

- 5.1.5. **embalador:** a pessoa responsável pelo embalamento do artigo perigosos para fins de transporte.
- 5.1.6. **entidade de ensino de artigos perigosos:** pessoa jurídica autorizada pela ANAC em conformidade com os requisitos do RBAC nº 175 para ministrar cursos de artigos perigosos.
- Nota:** um operador aéreo também será considerado como entidade de ensino de artigos perigosos quando enquadrado na definição acima.
- 5.1.7. **expedidor:** a pessoa que oferece a carga ao operador aéreo para efetuar o serviço de transporte.
- 5.1.8. **Instruções Técnicas:** Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Artigos Perigosos por Via Aérea – Doc. 9284-AN/905 – aprovadas e publicadas periodicamente de acordo com o procedimento estabelecido pelo Conselho da OACI. Considera-se nesta IS a última versão publicada, incluindo qualquer *addendum* ou *corrigendum* aplicável.
- 5.1.9. **instrutor de artigos perigosos:** pessoa física, vinculada a uma entidade de ensino de artigos perigosos, credenciada pela ANAC para ministrar curso ou treinamento de artigos perigosos em conformidade com o RBAC nº 175.
- 5.1.10. **manuseio de artigo perigoso:** atividades de transbordo, armazenagem, carregamento, embalagem, consolidação, desconsolidação, recebimento ou expedição de artigo perigoso.
- 5.1.11. **treinamento de artigos perigosos:** treinamento composto por um curso com o conteúdo teórico de transporte aéreo de artigos perigosos, realizado na respectiva categoria adequada a cada classe de funcionário, juntamente com o conteúdo procedimental de acordo com as políticas e os procedimentos adotados pela organização em nome da qual o funcionário exerce suas funções.
- Nota:** esta IS trata apenas sobre o curso de artigos perigosos. O treinamento de artigos perigosos para operadores aéreos é tratado na IS nº 175-007.
- 5.1.12. **tripulante de voo:** um piloto, mecânico de voo ou navegador designado para exercer função a bordo de uma aeronave, na cabine de comando da mesma, durante o tempo de voo.
- 5.1.13. **tripulante de cabine:** um tripulante que executa, em proveito da segurança dos passageiros, os deveres designados pelo operador aéreo ou pelo piloto em comando da aeronave, mas que não pode atuar como tripulante de voo. É também chamado de “comissário de voo”.
- 5.1.14. **volume:** o produto final da operação de embalar, que consiste da embalagem em si e seus conteúdos, preparado para o transporte.

Nota: a palavra “volume” tem o mesmo significado que a palavra “embalado”, definida no

RBAC nº 175.**6. DISPOSIÇÕES GERAIS**

- 6.1.1. A aplicação bem sucedida das regulamentações relativas ao transporte aéreo de artigos perigosos e a realização dos seus objetivos dependem da conscientização de todos os indivíduos em relação aos riscos envolvidos neste transporte. Isso só pode ser alcançado se forem mantidos cursos iniciais e periódicos de artigos perigosos para todos os envolvidos.
- 6.1.2. São considerados envolvidos no transporte aéreo todos os funcionários que executam funções compatíveis com aquelas listadas no Apêndice A e no Apêndice B desta IS, incluindo aqueles que atuem em nome de operadores aéreos, expedidores, agências de carga ou de outrem, tais como terceirizados, subcontratados, eventuais, dentre outros.
- 6.1.3. Os modelos preenchíveis de todos os formulários mencionados nesta IS estão disponíveis no site <http://www.anac.gov.br/assuntos/passageiros/artigoperigoso-1/formularios-preenchiveis>.

7. PROCEDIMENTOS GERAIS SOBRE O CURSO DE ARTIGOS PERIGOSOS**7.1. Curso de artigos perigosos**

- 7.1.1. O currículo mínimo do curso de artigos perigosos é composto por cada uma das disciplinas aplicáveis a cada categoria, conforme estabelecido no Apêndice A desta IS, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo. No caso de funcionários de operadores aéreos, o Apêndice A deve ser utilizado apenas se o operador aéreo transportar artigos perigosos como carga ou mala postal.
- 7.1.2. O currículo mínimo do curso de artigos perigosos para funcionários de operadores aéreos não autorizados a transportar artigos perigosos como carga ou mala postal é composto por cada uma das disciplinas aplicáveis a cada categoria, conforme estabelecido no Apêndice B desta IS, de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo indivíduo.
- 7.1.3. O conteúdo mínimo dentro de cada disciplina do currículo seguirá o estabelecido no Apêndice C desta IS.
- 7.1.4. O currículo dos treinamentos em artigos perigosos dos operadores aéreos seguirá o PTAP aprovado de cada operador aéreo, em conformidade com a IS nº 175-007, incluindo a apresentação de suas políticas e seus procedimentos.
- 7.1.5. Os cursos de artigos perigosos poderão ser iniciais ou periódicos, e seguirão a seguinte carga horária mínima:

Categorias	6	1, 2, 3	4, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
Curso inicial	40h	32h	8h
Curso periódico	24h	16h	4h

- 7.1.6. A critério da ANAC, poderá ser concedida autorização para a realização de cursos não presenciais, tanto para o curso inicial quanto periódico.
- 7.1.7. Todo curso de artigos perigosos, seja ele presencial ou não presencial, deve estar orientado ao público-alvo a que se refere. Portanto, embora uma mesma disciplina esteja relacionada a várias categorias, o seu conteúdo será diferente, de acordo com a função executada por seu público alvo.
- 7.1.8. Não poderão ser realizados cursos de categorias distintas em uma única data, para uma única turma sem a autorização de procedimento alternativo emitida pela ANAC.
- 7.1.9. Os cursos periódicos de artigos perigosos deverão ocorrer com a seguinte periodicidade:
- membros de tripulação de voo e planejadores de carregamento (Categoria 10 ou 16) e membros da tripulação de cabine (Categoria 11 ou 17): a cada 12 (doze) meses;
 - demais funcionários: a cada 24 (vinte e quatro) meses.
- 7.1.10. Somente poderão participar do curso periódico de artigos perigosos os indivíduos que possuam o certificado válido, ou com até 30 (trinta) dias de vencido. Expirado este prazo, deve ser feito o curso inicial.
- 7.1.11. Durante os cursos de artigos perigosos para as Categorias 1, 2, 3 e 6 deverá ser disponibilizado um exemplar da versão atualizada das Instruções Técnicas, ou de manual equivalente reconhecido internacionalmente, para cada participante.
- 7.1.12. Embora não requerido, recomenda-se disponibilizar um exemplar da versão atualizada das Instruções Técnicas, ou de manual equivalente reconhecido internacionalmente, para cada participante de outras categorias não listadas no item 7.1.11.
- 7.2. Certificados de curso de artigos perigosos**
- 7.2.1. Não serão reconhecidos pela ANAC certificados de cursos de artigos perigosos oferecidos por organização que não esteja autorizada para ministrar curso de artigos perigosos.
- 7.2.2. Não serão reconhecidos pela ANAC certificados de cursos de artigos perigosos, realizados em território nacional, oferecidos por pessoa física que não seja instrutor de artigos perigosos credenciado pela ANAC ou que não esteja vinculado à entidade de ensino de artigos perigosos responsável pelo curso.
- 7.2.3. Para fins de fiscalização ou para outros fins estabelecidos por esta IS, os cursos de artigos perigosos ministrados sob a responsabilidade de organizações e instrutores estrangeiros poderão ser aceitos pela ANAC, após análise em que se evidencie que tais pessoas

jurídicas e instrutores são autorizados pela autoridade de aviação civil de seu país e/ou reconhecidos internacionalmente.

7.2.4. O item 7.2.3 não se aplica a operadores aéreos regidos pelos RBAC nº 121 ou 135 e a todos os seus funcionários, incluindo aqueles que atuam em seu nome, tais como terceirizados, subcontratados, eventuais, dentre outros, sejam eles:

- a) funcionários orgânicos ou contratados diretamente pelo operador aéreo;
- b) funcionários de outras empresas que possuam qualquer tipo de contrato com o operador aéreo; ou
- c) quaisquer outros que exerçam funções que envolvam direta ou indiretamente a operação do operador aéreo.

7.2.5. Para operadores aéreos regidos pelos RBAC nº 121 ou 135, a aceitação de cursos de artigos perigosos ministrados sob a responsabilidade de organizações e instrutores estrangeiros seguirá o disposto na IS nº 175-007.

7.2.6. Certificados válidos na Categoria 6 serão aceitos para o desempenho de qualquer função.

7.2.7. Todo certificado de curso de artigos perigosos emitido por entidade de ensino de artigos perigosos autorizada pela ANAC deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) nome do participante;
- b) nome da entidade de ensino de artigos perigosos responsável por ministrar o curso;
- c) data inicial e final do curso;
- d) categoria, carga horária do curso e indicação de curso inicial ou periódico;
- e) nota do participante; e
- f) nome e assinatura do instrutor.

8. PROCEDIMENTOS PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS

8.1. Informações gerais a serem observadas por entidades de ensino autorizadas e instrutores credenciados pela ANAC

8.1.1. Não poderá ser iniciado qualquer curso cujo término esteja previsto para data posterior àquela em que expira o prazo de validade da autorização.

8.1.2. O(s) instrutor(es) somente poderá(ão) ministrar curso nas categorias para as quais a entidade de ensino de artigos perigosos requerente for homologada.

8.1.3. Instrutor(es) credenciado(s) por uma entidade de ensino de artigos perigosos não

- poderá(ão) ministrar curso para outra entidade de ensino de artigos perigosos sem ter o devido processo de credenciamento aprovado.
- 8.1.4. Nenhuma pessoa jurídica poderá oferecer curso ministrado por instrutor não credenciado para sua organização, independentemente de ele ser credenciado por outra entidade de ensino de artigos perigosos.
- 8.1.5. Os instrutores credenciados devem manter seus certificados na Categoria 6 atualizados a cada 24 (vinte e quatro) meses, não podendo ministrar cursos de artigos perigosos caso o certificado encontre-se vencido, a menos que atenda ao disposto no item 8.1.7.
- 8.1.6. Os instrutores credenciados deverão enviar à ANAC, por correio eletrônico, o certificado no curso de artigos perigosos na Categoria 6 sempre que realizarem novo curso.
- 8.1.7. Instrutores credenciados que ministraram curso de artigos perigosos na Categoria 6 nos últimos 24 (vinte e quatro) meses ficam isentos de manter o certificado válido.
- 8.1.8. O instrutor que não comprovar que seu certificado permanece válido ou atender ao item 8.1.7 será descredenciado pela ANAC.
- 8.1.9. Todos os instrutores credenciados deverão manter-se atualizados quanto às alterações aplicáveis aos regulamentos nacionais e internacionais vigentes.
- 8.1.10. As entidades de ensino de artigos perigosos responsáveis por ministrar o curso de artigos perigosos serão responsáveis por manter seus materiais de instrução atualizados e em conformidade com a regulamentação nacional e internacional.
- 8.1.11. As entidades de ensino de artigos perigosos deverão garantir que as avaliações realizadas na mesma localidade ou para os funcionários de uma mesma empresa contratante não se repitam em turmas subsequentes.
- 8.1.12. As entidades de ensino de artigos perigosos são responsáveis por manter todos os seus dados cadastrais atualizados junto à ANAC.
- 8.1.13. A entidade de ensino de artigos perigosos autorizada deve notificar, imediatamente, à ANAC qualquer descredenciamento de instrutor de um curso homologado solicitando adendo ao Certificado de Credenciamentos e Homologações de Entidade de Ensino – CHE.
- 8.1.14. Qualquer adendo ao CHE deve ser feito por meio do formulário presente no Apêndice D, acompanhado da cópia do pagamento da TFAC 5178 ou os dados de sua autenticação bancária – Emissão de 2ª (segunda) via de CHE e/ou adendo.
- 8.1.15. A alteração de dados cadastrais e o descredenciamento de instrutor é isento do pagamento da TFAC 5178.
- 8.1.16. A alteração do manual de procedimentos disposto no Apêndice E é isenta do pagamento da TFAC 5136.

8.1.17. A entidade de ensino de artigos perigosos deverá fornecer à ANAC toda a informação solicitada, incluindo:

- a) acesso às plataformas de ensino dos cursos não presenciais em nível que permita visualizar os requisitos apontados por esta IS;
- b) todos os documentos que comprovem o controle descrito em 8.3; e
- c) todo documento solicitado pela ANAC que vise demonstrar o atendimento aos requisitos da regulamentação vigente.

8.2. **Notificação de realização de curso de artigos perigosos**

8.2.1. As entidades de ensino responsáveis por ministrar o curso de artigos perigosos devem enviar até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, relatório de todos os cursos ministrados no mês anterior, contendo as notas obtidas e os números dos certificados emitidos aos alunos, devendo o mesmo ser enviado no formato eletrônico estabelecido pela ANAC.

8.2.2. O modelo disponível no site <http://www.anac.gov.br/artigoperigoso> deverá ser utilizado para o preenchimento do relatório mencionado no item 8.2.1.

8.2.3. O não envio do relatório mencionado no item 8.2.1 no prazo previsto poderá acarretar em suspensão do CHE ou até mesmo na revogação da autorização da entidade de ensino para ministrar cursos de artigos perigosos.

8.2.4. Caso a entidade de ensino necessite, por qualquer motivo, acrescentar uma nova turma e/ou o nome de um ou mais alunos a alguma das turmas enviadas à ANAC no relatório de cursos após o término do prazo estipulado, ela deverá comprovar que cada aluno realizou o curso de artigos perigosos, por meio da apresentação de documentos (tais como as provas e listas de presença).

8.3. **Controle de cursos de artigos perigosos**

8.3.1. A entidade de ensino de artigos perigosos deverá manter um controle dos cursos ministrados que deve incluir:

- a) nome do participante;
- b) função do participante;
- c) empresa do participante, caso aplicável;
- d) data do(s) curso(s) realizado(s);
- e) validade do curso;
- f) categoria do curso;
- g) número do certificado que ateste que o participante concluiu com sucesso o curso

realizado, ou cópia deste;

- h) listas de presença; e
- i) avaliações realizadas pelos alunos.

8.4. **Cursos não presenciais**

- 8.4.1. A entidade de ensino de artigos perigosos poderá solicitar a homologação de cursos de artigos perigosos não presenciais. A homologação desse tipo de curso ocorrerá normalmente conforme descrito no item 9, seguindo-se todos os requisitos aplicáveis desta IS.
- 8.4.2. Para a homologação de cursos não presenciais, a entidade de ensino de artigos perigosos deverá demonstrar uma plataforma de ensino que conte com formas efetivas de controle da assiduidade, participação e avaliação dos participantes.
- 8.4.3. Para a homologação de curso não presencial a organização requerente deverá disponibilizar à ANAC o acesso à plataforma de ensino para avaliação desta.
- 8.4.4. Antes do início do curso, a plataforma de ensino deverá requerer do aluno que concorde com um termo de compromisso atestando que o curso será realizado sem ajuda externa e que o aluno se responsabiliza em caso de mau uso.
- 8.4.5. A plataforma de ensino deverá controlar a identificação do aluno que está realizando o acesso.
- 8.4.6. A plataforma de ensino deverá controlar as estatísticas do curso, incluindo quanto tempo o aluno despendeu em cada módulo ou disciplina do curso de artigos perigosos.
- 8.4.7. A plataforma de ensino deverá garantir que o aluno acessou e obteve conhecimento de todo o conteúdo na ordem que está sendo apresentado.
- 8.4.8. Ao final de cada módulo ou disciplina, deverão ser apresentados exercícios de fixação que visem a avaliar se o aluno adquiriu os conhecimentos de maneira correta. Os exercícios deverão ser compatíveis com o público-alvo e com o conteúdo apresentado.
- 8.4.9. Caso o aluno não seja capaz de responder aos questionamentos de forma correta, a plataforma de ensino não deve permitir que o aluno realize os próximos módulos ou disciplinas do curso de artigos perigosos. Nesse caso, o aluno deve ser conduzido a rever o módulo ou disciplina e realizar novos exercícios de fixação.
- 8.4.10. A carga horária despendida pela plataforma de ensino para lecionar todos os módulos ou disciplinas deve ser compatível com o disposto em 7.1.5. Leituras ou consultas adicionais ao material disponibilizado pela plataforma não devem ser consideradas na contabilização da carga horária.
- 8.4.11. Deverá ser atribuído, como tutor dos cursos não presenciais, no mínimo, um instrutor credenciado pela ANAC para a categoria solicitada.

8.4.12. Todos os tutores, incluindo aqueles que apresentarem parte do curso (exemplo: videoaulas), deverão ser credenciados.

8.5. **Treinamento e avaliação baseados em competência**

8.5.1. A entidade de ensino de artigos perigosos poderá solicitar a homologação de cursos de artigos perigosos baseados em competência, conforme proposto no Anexo 4 às Instruções Técnicas

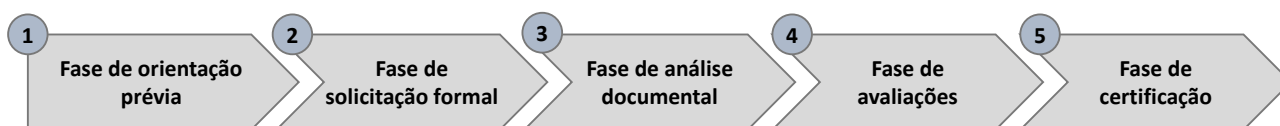
8.5.2. O treinamento e a avaliação baseados em competência deveriam ser realizados de acordo com as provisões gerais contidas na Parte I, Capítulo 2 do documento "Procedimentos para Serviços de Navegação Aérea - Treinamento" (PANS-TRG, Doc 9868 da OACI, segunda edição, 2016).

9. **PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E CREDENCIAMENTO**

9.1. **Fases dos processos de autorização, homologação e credenciamento**

9.1.1. Os processos de autorização de entidade de ensino de artigos perigosos, homologação de categorias de curso e credenciamento de instrutores para ministrar cursos de artigos perigosos adotados pela ANAC possuem cinco fases, cujas descrições resumidas são:

- a) Fase 1 – Orientação prévia;
- b) Fase 2 – Solicitação formal;
- c) Fase 3 – Análise documental;
- d) Fase 4 – Avaliações; e
- e) Fase 5 – Certificação.



9.1.2. Todo processo de autorização de entidade de ensino de artigos perigosos inclui, no mínimo, uma homologação de categoria de curso de artigos perigosos e um credenciamento de instrutor de artigos perigosos.

9.1.3. Todo processo de homologação de categoria de curso de artigos perigosos inclui, no mínimo, um credenciamento de instrutor de artigos perigosos.

9.1.4. O pessoal de administração indicado pela organização requerente, assim como o corpo de instrutores que serão credenciados em seu nome, deve conhecer a regulamentação

pertinente ao transporte aéreo de artigos perigosos, assim como as IS que lhes sejam relacionadas, incluindo esta, a fim de que o processo de autorização seja agilizado.

9.1.5. As comunicações, iterações e assinaturas dos documentos necessários aos processos de autorização, homologação e credenciamento somente serão aceitos se realizados pelas pessoas designadas pela organização requerente e por meio dos documentos aplicáveis conforme esta IS.

9.2. **Regime de portais do processo**

9.2.1. Os processos referentes ao ensino de artigos perigosos adotados pela ANAC impõem um regime de portais, ou seja, somente se pode considerar que uma fase esteja encerrada caso todas as etapas desta fase tenham sido cumpridas, caso essas sejam aplicáveis.

9.2.2. Se houver não conformidades na documentação apresentada pela organização requerente, o processo será sobrestado até a sua regularização ou até seu arquivamento conforme itens 9.2.5 e 9.2.6.

9.2.3. Se a organização requerente deixar de cumprir um ou mais procedimentos aceitos pela ANAC para o prosseguimento de fase, o processo poderá retornar a fases anteriores até a satisfação dos referidos procedimentos.

9.2.4. Se a organização requerente pretender fazer alterações nas características do processo de autorização em curso, o processo poderá retornar a fases anteriores, dependendo da complexidade das alterações propostas, podendo até mesmo ser encerrado para a abertura de um novo processo de autorização.

9.2.5. O processo de autorização, homologação ou credenciamento caduca quando o solicitante, notificado por escrito e em tempo hábil, em qualquer uma das fases do processo, não cumprir as exigências formuladas pela ANAC no prazo de 90 (noventa) dias.

9.2.6. Caso a documentação, em qualquer uma das fases, seja verificada pela terceira vez sem que se logre êxito na sua aceitação, o processo será arquivado e a organização requerente será informada, por meio de ofício com parecer desfavorável, devendo apresentar novamente toda a documentação necessária para abertura de um novo processo, se houver interesse.

9.2.7. Caso haja algum documento faltante ou informação incorreta ao longo do processo, a organização requerente será informada por meio de FOP 124 e deverá responder por meio de FOP 125. Os modelos desses FOP estão disponíveis nas IS nº 119-001 e 119-004, conforme aplicável.

9.3. **Fase 1 – Orientação prévia**

9.3.1. Para iniciar um processo junto à ANAC, a organização requerente deverá proceder com a leitura completa desta IS.

9.3.2. Caso a organização requerente tenha intenção de prosseguir com sua solicitação, passar-se-á para a próxima fase.

9.4. **Fase 2 – Solicitação formal**

9.4.1. A organização requerente deverá protocolar um pedido por meio do formulário de requerimento para entidade de ensino de artigos perigosos, conforme o Apêndice D, assinado por seu representante legal.

9.4.2. Durante a fase de solicitação formal, deverá ser encaminhada a documentação assinalada no:

- a) Apêndice E, caso a organização requerente deseje tornar-se entidade de ensino de artigos perigosos ou deseje renovar sua autorização como entidade de ensino de artigos perigosos; ou
- b) Apêndice F, caso a organização requerente já seja entidade de ensino de artigos perigosos autorizada pela ANAC e deseje solicitar a homologação de novo curso ou o credenciamento de novo instrutor.

9.4.3. O Apêndice E ou o Apêndice F, de acordo com a aplicabilidade definida no item 9.4.2, deverá ser assinado pelo representante legal da organização requerente e encaminhado à ANAC juntamente com o resto da documentação definida no respectivo apêndice.

9.4.4. Na Fase 2 do processo, nenhuma documentação será analisada, mas somente verificada sua presença ou ausência. Caso toda a documentação esteja presente, iniciar-se-á a Fase 3.

9.5. **Fase 3 – Análise de documentos**

9.5.1. Na Fase 3 será feita a análise dos documentos encaminhados pela organização requerente por parte da ANAC.

9.5.2. A documentação requerida para o processo de autorização observará as instruções descritas no item 9.4.2, além de todos os itens aplicáveis desta IS.

9.5.3. Caso toda a documentação analisada seja considerada aceitável, a organização requerente receberá o parecer favorável da ANAC, informando acerca do encerramento da Fase 3.

9.5.4. Quando o processo administrativo envolver o credenciamento de um instrutor, deverá ser comprovada sua experiência operacional no transporte aéreo de passageiros, bagagens ou cargas, ou como docente na área.

9.6. **Fase 4 – Avaliações**

9.6.1. Após o recebimento do parecer favorável ao encerramento da Fase 3, a organização requerente deverá, quando aplicável, solicitar a inscrição de cada um dos instrutores aceitos para a realização de avaliação teórica, por meio do envio de correio eletrônico.

9.6.2. O instrutor credenciado para cursos não presenciais nos termos do item 8.4.11 deverá observar todos os requisitos relacionados à avaliação teórica.

- 9.6.3. A organização requerente receberá, quando aplicável, a confirmação da data de realização de avaliação teórica de cada um dos instrutores por meio de correio eletrônico.
- 9.6.4. A avaliação teórica será composta de uma prova com questões objetivas e/ou discursivas com o conteúdo do curso de artigos perigosos Categoria 6.
- 9.6.5. Durante a avaliação teórica, o candidato poderá consultar as Instruções Técnicas ou manual equivalente, que deverá ser providenciado pela própria organização requerente.
- 9.6.6. A nota mínima para aprovação do candidato a instrutor na avaliação teórica é de 80% das questões.
- 9.6.7. O resultado da avaliação teórica do candidato a instrutor será informado à organização requerente por meio de correio eletrônico, seja ele satisfatório ou insatisfatório.
- 9.6.8. Cada candidato a instrutor não aprovado na avaliação teórica e que tiver obtido nota igual ou superior a 70% das questões poderá realizar uma nova avaliação teórica, em data posterior, seguindo o mesmo procedimento descrito em 9.6.1.
- 9.6.9. O candidato que não atingir 70% das questões na primeira avaliação ou que for reprovado com qualquer nota na segunda avaliação teórica não será considerado aprovado, devendo a organização requerente solicitar seu credenciamento por meio de abertura de novo processo, caso tenha interesse.
- 9.6.10. Após o recebimento do correio eletrônico com resultado satisfatório da avaliação teórica de cada um dos candidatos a instrutor, a organização requerente deverá solicitar a realização de avaliação prática, também por correio eletrônico.
- 9.6.11. A avaliação prática será composta de uma aula experimental com avaliadores da ANAC na qual o candidato irá ministrar os conteúdos solicitados pelos avaliadores. A avaliação prática terá o intuito de credenciar o(s) instrutor(es) e verificar todos os aspectos descritos no processo.
- 9.6.12. Para a avaliação prática, o candidato a instrutor estará munido de todo o material que seria distribuído aos alunos do curso e irá ministrar as aulas e conteúdos solicitados pelos avaliadores, bem como responder aos questionamentos, para que, por fim, o avaliado seja credenciado para ministrar cursos de artigos perigosos.
- 9.6.13. Para cursos não presenciais, a avaliação prática consiste na análise do material pela ANAC, considerando todos os requisitos definidos em 8.4.
- 9.6.14. Todo o material didático apresentado durante a avaliação prática deverá estar atualizado de acordo com as Instruções Técnicas ou manual equivalente reconhecido internacionalmente e com as normas emitidas pela ANAC.
- 9.6.15. As etiquetas de risco e manuseio do material didático, bem como marcas e modelos de documentos aplicáveis ao transporte de artigos perigosos, devem estar adequadas em forma, cor, formato, símbolo e texto aos modelos reproduzidos nas Instruções Técnicas e

nas normas emitidas pela ANAC.

- 9.6.16. O conteúdo deverá ser apresentado em ordem compatível com o material didático.
- 9.6.17. A critério dos avaliadores, a avaliação poderá resultar no credenciamento do instrutor para todas as categorias de curso solicitadas pela organização requerente, no credenciamento parcial para algumas das categorias solicitadas, ou ainda no não credenciamento do instrutor.
- 9.6.18. O resultado da avaliação prática do candidato a instrutor será informado à organização requerente, seja ele satisfatório ou insatisfatório.
- 9.6.19. Cada candidato a instrutor não aprovado na avaliação prática poderá realizar apenas uma nova avaliação, em data posterior, seguindo o mesmo procedimento descrito em 9.6.10.
- 9.6.20. O desempenho do candidato estará atrelado ao material de ensino da organização requerente e ele deverá desenvolver todos os tópicos e conteúdos aplicáveis, conforme o Apêndice A, o Apêndice B e o Apêndice C, independentemente de estes constarem ou não no material apresentado ou impresso.
- 9.6.21. Após a segunda avaliação prática, não sendo considerado aprovado, o candidato a instrutor não será credenciado.
- 9.6.22. Caso nenhum candidato a instrutor submetido ao credenciamento pela organização requerente seja aprovado para nenhuma das categorias solicitadas, o processo será encerrado e a organização requerente será informada do parecer desfavorável, devendo apresentar novamente toda a documentação necessária para abertura de um novo processo, se tiver interesse.
- 9.6.23. As avaliações teórica e prática de instrutores poderão ser dispensadas, por solicitação da organização requerente e a critério da ANAC, caso se entenda que os instrutores já credenciados para outra categoria ou para outra entidade de ensino de artigos perigosos possuem conhecimento suficiente para ministrar cursos nas categorias solicitadas. Dentre os casos de dispensa considerados pela ANAC, estão aqueles em que o instrutor em processo de credenciamento submeteu-se à avaliação teórica e/ou prática para credenciamento na mesma categoria ou em categorias similares em um período não superior a 18 (dezoito) meses, considerando-se as datas de realização das avaliações e a data da conclusão da Fase 3 do processo de credenciamento.
- 9.6.24. As avaliações teórica ou prática de instrutor já credenciado que tiverem resultado negativo poderão resultar em descredenciamento do instrutor de outras entidades de ensino de artigos perigosos pelas quais o mesmo seja credenciado, assim como no encerramento da análise em outros processos administrativos em que o mesmo instrutor em processo de credenciamento faça parte.
- 9.6.25. Exceto em casos extraordinários (exemplos: saúde e calamidade pública), não serão aceitos falta ou reagendamento das avaliações teórica ou prática, sendo o candidato a instrutor reprovado nessas ocasiões.

9.6.26. O candidato a instrutor que obtiver resultado negativo, observados os limites aplicáveis de acordo com os itens 9.6.9 e 9.6.21 (incluindo os resultados negativos conforme 9.6.25), deverá aguardar por um período de 6 (seis) meses antes de se apresentar novamente como candidato a instrutor por qualquer entidade de ensino de artigos perigosos. O candidato a instrutor deverá, ainda, realizar novo curso de artigos perigosos na Categoria 6.

9.7. **Fase 5 – Credenciamento**

9.7.1. Sendo considerada satisfatória a fase de avaliações, será emitido CHE da entidade de ensino de artigos perigosos.

9.7.2. A qualquer momento, a entidade de ensino de artigos perigosos poderá solicitar o desmembramento do processo administrativo para permitir que o CHE seja emitido antes do término do processo de avaliação. Nesse caso, uma nova TFAC deve ser paga a cada emissão de CHE, nos termos do item 8.1.14.

9.8. **Revogação**

9.8.1. A ANAC poderá suspender ou revogar o credenciamento de um instrutor, a homologação de um curso, ou a autorização emitida em nome de uma entidade de ensino de artigos perigosos quando não forem mantidas as condições conforme constam no respectivo processo ou quando não forem observados os itens dispostos no RBAC nº 175, nesta IS ou na IS nº 175-007.

9.9. **Renovação e prorrogação temporária**

9.9.1. Os pedidos de renovação da autorização de entidade de ensino de artigos perigosos deverão ser protocolados na ANAC com antecedência mínima de 6 (seis) meses para que se garanta que a renovação será processada antes do vencimento da autorização vigente.

9.9.2. Para que a ANAC processe os pedidos renovação da autorização de entidade de ensino de artigos perigosos dentro do prazo estipulado em 9.9.1, cabe ao interessado responder satisfatoriamente a todas as iterações do processo de renovação dentro dos prazos estipulados.

9.9.3. O pedido de prorrogação temporária da validade da autorização vigente somente será analisado pela ANAC caso a entidade de ensino de artigos perigosos tenha protocolado pedido de renovação dentro do prazo estipulado em 9.9.1 e caso se apresente uma justificativa plausível para a prorrogação temporária.

9.9.4. Os pedidos de renovação da autorização de entidade de ensino de artigos perigosos serão feitos seguindo as mesmas etapas do processo inicial e os processos serão instruídos com a mesma documentação listada no item 9.4.2.a).

9.9.5. Poderá, a critério da ANAC, ser realizada uma nova avaliação teórica e/ou avaliação prática do(s) instrutor(es), após a análise da documentação referente ao pedido de renovação da autorização de entidade de ensino de artigos perigosos.

9.10. **Descrédenciamento de instrutores e encerramento de atividades**

- 9.10.1. O pedido de descredenciamento de instrutor deve ser realizado por correio eletrônico ou protocolado formalmente em qualquer unidade da ANAC, nos termos dos itens 8.1.13 e 8.1.15.
- 9.10.2. A entidade de ensino de artigos perigosos que encerrar suas atividades deverá formalizar essa informação por correio eletrônico ou protocolar carta em qualquer unidade da ANAC.

10. APÊNDICES

Apêndice A – Currículo sugerido para o curso de artigos perigosos

Apêndice B – Currículo sugerido para cursos de operadores aéreos não autorizados a transportar artigos perigosos como carga ou mala postal

Apêndice C – Tabela de conteúdo sugerido para o curso de artigos perigosos

Apêndice D – Formulário de requerimento para entidade de ensino de artigos perigosos

Apêndice E – Lista de documentos para organização requerente que deseja tornar-se entidade de ensino de artigos perigosos

Apêndice F – Lista de documentos para organização requerente que já seja entidade de ensino de artigos perigosos autorizada pela ANAC

Apêndice G – Controle de alterações

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 11.1. As entidades de ensino autorizadas pela ANAC previamente à aprovação desta IS permanecerão autorizadas até o vencimento da sua portaria de autorização.
- 11.2. Os cursos homologados pela ANAC previamente à aprovação desta IS permanecerão homologados, desde que sejam atualizados de acordo com os Apêndices A e B, conforme aplicável, e o Apêndice C desta IS.
- 11.3. Os instrutores credenciados pela ANAC previamente à aprovação desta IS permanecerão credenciados, podendo ser exigida nova avaliação prática e/ou teórica quando houver um novo credenciamento do instrutor em qualquer entidade de ensino de artigos perigosos ou categoria.
- 11.4. Os casos omissos serão dirimidos pela SPO.
- 11.5. Esta IS entra em vigor na data de sua publicação.
- 11.6. O processo administrativo em análise pela ANAC e aberto em data anterior à publicação

desta IS seguirá as disposições contidas na IS em vigor na época de sua abertura, exceto os itens 9.6.25 e **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, que passam a vigorar em caráter imediato para todos os processos.

- 11.7. Todas as entidades de ensino de artigos perigosos autorizadas ou em processo de autorização terão 30 (trinta) dias após a publicação desta IS para mudar o padrão de certificado de curso de artigos perigosos, de forma a adequá-lo ao item 7.2.7 desta IS. O novo modelo não necessita ser enviado à ANAC para validação.

APÊNDICE A – CURRÍCULO SUGERIDO PARA O CURSO DE ARTIGOS PERIGOSOS

<i>Aspectos do transporte de artigos perigosos por via aérea que devem ser observados por todos os envolvidos</i>	<i>Expedidores e embaladores</i>		<i>Agências de carga</i>			<i>Operadores aéreos que transportem artigos perigosos como carga ou mala postal e agentes de manuseio em solo</i>						<i>Agentes de proteção</i>
	<i>Categorias de funcionários</i>											
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Filosofia geral	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Limitações	x		x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Requisitos gerais para expedidores	x		x			x						
Classificação	x	x	x			x						x
Lista de Artigos Perigosos	x	x	x			x				x		
Requisitos de embalagem	x	x	x			x						
Etiquetagem e marcação	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Documentação	x		x	x		x	x					
Procedimentos de aceitação						x						
Reconhecimento de artigo perigoso não declarado	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Procedimentos de armazenagem e carregamento					x	x		x		x		
Notificação ao comandante						x		x		x		
Provisões para passageiros e tripulantes	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x	x

CATEGORIAS

- 1 — Expedidores e pessoas que assumem as responsabilidades dos expedidores, incluindo os funcionários dos operadores aéreos que atuam como expedidor de COMAT classificado como artigo perigoso.
- 2 — Pessoas responsáveis pelo preparo da embalagem com artigo perigoso - embalador.
- 3 — Funcionários das agências de carga aérea envolvidos no processamento de artigos perigosos.
- 4 — Funcionários das agências de carga aérea envolvidos no processamento da carga e mala postal (exceto artigos perigosos).
- 5 — Funcionários das agências de carga aérea envolvidos no manuseio, armazenagem e capatazia da carga ou mala postal.
- 6 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo que realizam procedimento de aceitação de artigos perigosos.
- 7 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo que realizam procedimento de aceitação de carga ou mala postal (exceto de artigos perigosos).
- 8 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo, envolvidos no manuseio, na armazenagem e na capatazia de carga ou mala postal e bagagem.
- 9 — Funcionários de atendimento aos passageiros.
- 10 — Membros da tripulação de voo (pilotos, mecânicos de voo e navegadores), supervisores de carregamento, planejadores de carregamento e encarregados de operações de voo/despachantes de voo.
- 11 — Membros da tripulação de cabine (comissários).
- 12 — Funcionários de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita encarregados da inspeção dos passageiros e tripulantes, incluindo suas bagagens, e da carga ou mala postal.

APÊNDICE B - CURRÍCULO SUGERIDO PARA CURSOS DE OPERADORES AÉREOS NÃO AUTORIZADOS A TRANSPORTAR ARTIGOS PERIGOSOS COMO CARGA OU MALA POSTAL

<i>Currículo</i>	<i>Categorias de funcionários</i>				
	13	14	15	16	17
Filosofia geral	x	x	x	x	x
Limitações	x	x	x	x	x
Etiquetagem e marcação	x	x	x	x	x
Documentação	x				
Reconhecimento de artigos perigosos não declarados	x	x	x	x	x
Provisões para passageiros e tripulantes	x	x	x	x	x
Procedimentos de emergência	x	x	x	x	x

CATEGORIAS

13 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo que realizam procedimento de aceitação de carga ou mala postal (exceto de artigos perigosos).

14 — Funcionários dos operadores aéreos e agentes de manuseio em solo envolvidos no manuseio, armazenagem e capatazia de carga ou mala postal e bagagem.

15 — Funcionários de atendimento aos passageiros.

16 — Membros da tripulação de voo (pilotos, mecânicos de voo e navegadores), supervisores de carregamento, planejadores de carregamento e encarregados de operações de voo/despachantes de voo.

17 — Membros da tripulação de cabine (comissários).

APÊNDICE C – TABELA DE CONTEÚDO SUGERIDO PARA O CURSO DE ARTIGOS PERIGOSOS

Disciplina / Conteúdos	Instruções Técnicas (Parte;Item)	Regulamentos Brasileiros
Filosofia Geral		
1. Propósito do treinamento em transporte aéreo de artigos perigosos	1;4, Introductory Note, 1;4.1	IS nº 175-002; IS nº 175-007
2. Materiais regulatórios aplicáveis	Foreword;1;1, 1;2	RBAC nº 175 e IS correspondentes
3. Uso das Instruções Técnicas ou do DGR IATA	1;1.1	
4. Definições utilizadas no transporte aéreo de artigos perigosos	1;3.1	RBAC nº 175 e IS correspondentes
5. Requisitos gerais de transporte	1;1.2	
6. Transporte por aeronave	1;1.1.1	
7. Requisitos e registros de treinamento	1;4	IS nº 175-002; IS nº 175-007
8. Segurança de artigos perigosos contra atos de interferência ilícita	1;5	
Limitações		
1. Artigos perigosos proibidos em aeronave	1;2.1	RBAC nº 175; IS nº 175-008
2. Exceções gerais	1;1.1.5	
3. Exceções para COMAT perigoso	1;2.2	
4. Transporte de artigos perigosos por mala postal	1;2.3	175.5(i)
5. Artigos perigosos em quantidades excetuadas	1;2.4, 3;5.1	
6. Exceções para artigos perigosos embalados em quantidades limitadas	1;2.5, 3;4.1	
Requisitos gerais para os expedidores		
1. Responsabilidades específicas dos expedidores e cumprimento da regulamentação	1;1.2, 5;1.1	175.17
Classificação		
1. Classificação de artigos perigosos	Parte 2	
Lista de artigos perigosos		
1. Propósito e utilização da tabela de artigos perigosos	3;1.1, 3;2	
2. Nome apropriado para embarque	2;0.3, 3;1.2	
3. Classe de risco (definição)	2;0.2	
4. Números UN/ID	2;0.3, A-1;1	
5. Grupo de embalagem	2;0.2.4, 4;1.2	
6. Provisões especiais	3;3	
Requisitos de embalagem		

1. Requisitos gerais de embalagem	4;1.1	
2. Instruções de embalagem	4;2, 4;3	
Etiquetagem e marcação		
1. Marcas requeridas para volumes contendo artigos perigosos	5;2	
2. Etiquetas requeridas para volumes contendo artigos perigosos	5;3	
Declaração do expedidor e documentação pertinente		
1. Declaração do expedidor de artigo perigoso	5;4.1	
2. Conhecimento aéreo (AWB e CT-e)	5;4.2	IS nº 175-003
3. Documentação adicional	5;4.3	
4. Arquivamento da documentação	5;4.4, 7;4.11	
Procedimentos de aceitação		
1. Requisitos e procedimentos para aceitação e recusa de artigos perigosos	7;1	
2. Provisão de informação para expedidores	7;4.8	175.15(f)
3. Aceitação de volumes e ULDs	7;1.3, 7;1.4	
Reconhecimento de artigos perigosos não declarados		
1. Reconhecimento de artigos perigosos não declarados	7;6.1	
Procedimentos de armazenagem e carregamento		
1. Classificação de compartimentos	Doc 9481	
2. Carregamento de volumes	7;2.1, 7;2.4.1	
3. Afixação de volumes	7;2.4.2	
4. Artigos perigosos incompatíveis	7;2.2	
5. Preparação e inspeção de volumes e ULD	7;2.8, 7;3.1	
6. Outros requisitos de armazenagem e carregamento	7;2	
7. Danos causados por embarques de artigos perigosos	7;3.3	
Notificação ao comandante		
1. NOTOC	7;4.1	IS nº 175-001
2. Informação de resposta a emergências	7;4.2, 7;4.3, 7;4.7	
3. Informação sobre bagagem contendo artigo perigoso	8;1	
Provisões para passageiros e tripulantes		
1. Provisão de informação para passageiros	7;5.1	
2. Exceções para passageiros e tripulantes	8;1.1	175.11
Procedimentos de emergência		
1. Uso do Doc 9481 ou documento similar	7;4.9, Doc 9481	
2. Notificação de ocorrências com artigos perigosos	1;7, 7;4.4, 7;4.5, 7;4.6, 7.4.7	IS nº 175-005

Nota - Os assuntos listados na tabela anterior devem contemplar especificidades necessárias para a atuação dos funcionários em treinamento. Exemplo: Para operadores aéreos que transportem material radioativo, bateria de íons de lítio e substância biológica, Categoria B, os itens do conteúdo programático dos treinamentos providos a seus funcionários devem contemplar esses assuntos.

APÊNDICE D – FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS**FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS****A. INFORMAÇÕES GERAIS****1. DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Tipo de solicitação

(Marque todas as opções aplicáveis à solicitação)

- Autorização de entidade de ensino de artigos perigosos
(Marcar apenas caso a organização requerente ainda não seja uma entidade de ensino de artigos perigosos)
- Renovação de autorização de entidade de ensino de artigos perigosos
(Marcar apenas caso a entidade de ensino de artigos perigosos possua autorização vencendo nos próximos meses)
- Homologação de curso de artigos perigosos
(Marcar caso a entidade de ensino já seja autorizada pela ANAC e deseje acrescentar novas categorias de curso de artigos perigosos)
- Credenciamento de instrutor de artigos perigosos
(Marcar caso a entidade de ensino já seja autorizada pela ANAC e deseje acrescentar novos instrutores de artigos perigosos)
- Outros Quais?
(Marcar caso a entidade de ensino tenha algum outro tipo de solicitação. Exemplos: alteração de endereço, procedimento alternativo, dentre outros.)

2. DADOS DO REQUERENTE

1. Nome da organização requerente

2. CNPJ

3. Endereço

4. Município

5. Estado

6. País

7. CEP

10. Nome do responsável

11. Cargo

12. E-mail

13. Telefone



FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS

B. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE ARTIGOS PERIGOSOS (DEVE SER PREENCHIDO CASO O CAMPO A.1 TENHA SIDO MARCADO COM AUTORIZAÇÃO, RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO)

1. ESPECIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS SOLICITADAS

1. Categorias para cursos presenciais

(Preencher com as categorias que estão sendo solicitadas nesse formulário. Somente preencher com as categorias presenciais.)

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17

2. Categorias para cursos não presenciais

(Preencher com as categorias que estão sendo solicitadas nesse formulário. Somente preencher com as categorias não presenciais. Informar as categorias solicitadas e se o curso de artigos perigosos será inicial ou periódico)

Categorias para curso inicial

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17

Categorias para curso periódico

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17



FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS

C. CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE ARTIGOS PERIGOSOS (DEVE SER PREENCHIDO CASO O CAMPO A.1 TENHA SIDO MARCADO COM AUTORIZAÇÃO, RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO DE CURSO OU CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR. IMPRIMIR QUANTAS CÓPIAS FOREM NECESSÁRIAS, DE ACORDO COM O NÚMERO DE CANDIDATOS A INSTRUTOR.)

1. IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO A INSTRUTOR

1. Nome

2. Sexo

 M F

3. Endereço

4. Município

5. Estado

6. País

7. CEP

8. CPF

9. RG

10. Órgão expedidor

11. Data de Nasc.

12. E-mail

13. Telefone

2. FORMAÇÃO

1. Grau de instrução

 Médio Superior Pós graduação Mestrado Doutorado

2. Curso

3. Ano de conclusão

4. Entidade

3. CATEGORIAS QUE IRÁ MINISTRAR

Categorias

 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17



FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS

4. CURSOS REALIZADOS

1. Cursos de aperfeiçoamento profissional realizados *(Preencher com os três cursos mais relevantes, caso haja)*

	Nome do curso	Nome da entidade	Período de realização
1			
2			
3			

2. Cursos de artigos perigosos realizados *(Preencher com os três últimos cursos)*

	Categoria do curso	Nome da entidade	Período de realização
1			
2			
3			

5. EXPERIÊNCIA DO CANDIDATO A INSTRUTOR

1. Experiência profissional *(Preencher com as três mais relevantes, caso haja)*

	Nome da organização	Função	Período
1			
2			
3			



FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS

2. Experiência como docente (*Preencher com as três mais relevantes, caso haja*)

Disciplina lecionada	Organização	Período
1		
2		
3		

6. ASSINATURA DO CANDIDATO A INSTRUTOR

1. Data

2. Assinatura



FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS

D. ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

ASSINATURA

Declaro que as informações fornecidas neste documento são verdadeiras.

Declaro que todas as categorias de curso de artigos perigosos solicitadas no item B deste formulário, quando aplicável, seguirão a carga horária mínima, o currículo e o conteúdo sugeridos de acordo com a IS nº 175-002, além de todos os outros itens aplicáveis da regulamentação.

Declaro que os representantes indicados, bem como os instrutores que serão credenciados, conhecem a regulamentação pertinente ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo o RBAC nº 175 e as Instruções Suplementares relacionadas, compreendendo a IS nº 175-002 e a IS nº 175-007, estando consciente de que, sendo comprovado o desconhecimento, o processo pode retornar à Fase 1.

Estou, ainda, ciente dos critérios sobre a estagnação do processo por mais de 90 dias e o limite de três análises, em qualquer de suas fases, que implicará em seu ARQUIVAMENTO, conforme estabelecido na referida IS, assumindo desde já toda a responsabilidade e todos os ônus de eventuais descumprimentos, por esta organização, dos prazos regulamentares relativos às interações determinadas pela ANAC.

1. Data
(Date)

2. Assinatura do representante legal

APÊNDICE E – LISTA DE DOCUMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO REQUERENTE QUE DESEJA TORNAR-SE ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS**DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS****ORGANIZAÇÃO REQUERENTE DESEJA TORNAR-SE ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS****A. DESEJA SOLICITAR AUTORIZAÇÃO DE NOVA ENTIDADE DE ENSINO OU RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE ENTIDADE DE ENSINO JÁ EXISTENTE****DOCUMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS**

- 1. Formulário de requerimento para entidade de ensino de artigos perigosos preenchido e assinado
- 2. Comprovante de pagamento ou dados de autenticação bancária da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC 5136 – Pedido de homologação inicial de empresa e análise do manual de procedimentos
- 3. Manual de procedimentos da organização, contendo no mínimo:
 - i. procedimentos para registro dos cursos realizados e posterior encaminhamento das informações à ANAC;
 - ii. métodos de avaliação aplicados, incluindo a frequência mínima, que deverá ser igual ou superior a 80%, e a nota mínima para aprovação, que deverá ser definida pela entidade de ensino de artigos perigosos;
 - iii. relação do material didático utilizado, tais como manuais, apostilas etc.;
 - iv. declaração de que o certificado fornecido aos alunos aprovados conterá, no mínimo, as informações exigidas pelo item 7.2.7 da IS 175-002.
 - v. informação de que o certificado somente será fornecido aos participantes aprovados;
 - vi. informação de que o certificado será disponibilizado ao participante sempre que requerido por ele;
 - vii. informação de que a entidade de ensino de artigos perigosos deverá fornecer toda a informação solicitada pela ANAC nos termos da IS nº 175-002; e
 - viii. assinatura do responsável pela organização.
- 4. Cópia(s) ou dados da carteira de identidade e do CPF dos responsáveis perante a ANAC;
- 5. Cópia ou dados do CNPJ da organização requerente;
- 6. Cópia do certificado de conclusão do curso de artigos perigosos do(s) instrutor(es), dentro da validade e na Categoria 6. Em caso de curso realizado fora do Brasil, apresentar certificado equivalente; e
- 7. Cópia(s) ou dados da carteira de identidade e do CPF do(s) candidato(s) a instrutor.

B. ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Declaro encaminhar todos os documentos assinalados acima, estando ciente do conteúdo da IS nº 175-002.

1. Data

2. Assinatura do representante legal

APÊNDICE F – LISTA DE DOCUMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO REQUERENTE QUE JÁ SEJA ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS AUTORIZADA PELA ANAC



DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS ENVIADOS

ORGANIZAÇÃO REQUERENTE JÁ É ENTIDADE DE ENSINO DE ARTIGOS PERIGOSOS AUTORIZADA PELA ANAC

A. CASO DESEJE HOMOLOGAR NOVA CATEGORIA DE CURSO DE ARTIGOS PERIGOSOS

DOCUMENTOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE ARTIGOS PERIGOSOS

- 1. Formulário de requerimento para entidade de ensino de artigos perigosos preenchido e assinado.
- 2. Comprovante de pagamento ou dados da autenticação bancária da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC 5178 – Emissão de 2ª (segunda) via de CHE e/ou adendo.

B. CASO DESEJE CREDENCIAR NOVOS INSTRUTORES DE ARTIGOS PERIGOSOS

DOCUMENTOS PARA CREDENCIAMENTO DE INSTRUTOR DE ARTIGOS PERIGOSOS

- 1. Formulário de requerimento para entidade de ensino de artigos perigosos preenchido e assinado.
- 2. Cópia do certificado de conclusão do curso de artigos perigosos do(s) instrutor(es), dentro da validade e na Categoria 6. Em caso de curso realizado fora do Brasil, apresentar certificado equivalente.
- 3. Cópia(s) ou dados da carteira de identidade e do CPF do(s) candidato(s) a instrutor.
- 4. Comprovante de pagamento ou dados da autenticação bancária da Taxa de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC 5178 – Emissão de 2ª (segunda) via de CHE e/ou adendo.

C. ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Declaro encaminhar todos os documentos assinalados acima, estando ciente do conteúdo da IS nº 175-002.

1. Data

2. Assinatura do representante legal

APÊNDICE G – CONTROLE DE ALTERAÇÕES

ALTERAÇÕES REALIZADAS NA REVISÃO E	
ITEM ALTERADO	ALTERAÇÃO REALIZADA
Geral	Ajustes editoriais.
5.1.4	Inclusão de nota.
7.2.7	Inclusão de item.
8.2.4	Nova redação.
9.6.8	Nova redação.
9.6.9	Nova redação.
9.6.19	Nova redação.
9.6.21	Nova redação.
9.6.23	Nova redação.
9.6.24	Nova redação.
9.6.25	Nova redação.
9.6.26	Nova redação.
11.4	Exclusão do antigo item 11.4. Renumerado o seguinte.
11.5	Inclusão de item.
11.6	Inclusão de item.
Apêndice E	Alteração da documentação necessária.